

## DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO DOS ASCENDENTES

MACHADO, Heidy Maria Dantas

Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

NEVES DE A. SILVA, Samara Tavares Agapto das

Mestre em Direito e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT e da Organização Aparecido Pimentel de Educação e Cultura - OAPEC

### RESUMO

O ordenamento jurídico brasileiro trata da sucessão dos ascendentes sob o prisma da família tradicional. Ocorre que, com o surgimento da filiação multiparental, tais parâmetros foram abalados, ocasionando problemas práticos na concretização de direitos e deveres decorrentes dessa modalidade de família, em especial ao que se refere à sucessão dos ascendentes, haja vista dispõe o atual Código Civil (CC) que na sucessão dos ascendentes a linha paterna herdará metade da herança e a linha materna herdará a metade restante, ambas em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, o que causaria desigualdades nas hipóteses de multiparentalidade, em possível afronta à princípios constitucionais. Assim, cabe questionar qual regramento adequado a ser utilizado nos casos de sucessão dos ascendentes multiparentais, ao passo que se propõe o presente trabalho a apresentar e debater os fatores que orbitam a referida problemática, e a buscar soluções práticas a ela, por meio do método dedutivo de revisão de literatura, lei e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Família, Socioafetividade, Multiparentalidade, Sucessão, Ascendentes.

### ABSTRACT

The Brazilian legal system disposes about the succession of the ascendants from the perspective of the traditional family. It happens that, with the emergence of multi-parent families these parameters were shaken, causing practical problems in the realization of rights and duties arising from this modality of family, especially regarding the succession of ascendants, whereas the Civil Code (CC) dispose that in the succession of ascendants the paternal line will inherit half of the inheritance and the maternal line will inherit the remaining half, both competing with the surviving spouse or partner, which may cause inequalities in the hypotheses of multi-parent families and contradict constitutional principles. Thus, it is appropriate to question which rule to be used in cases of succession of multi-parent ascendants, so that this work proposes to present and debate the factors that orbit the problem, and to seek practical solutions to it through the deductive method of literature review, law, and jurisprudence.

**Keywords:** Family, Socioaffectivity, Multiparentality, Succession, Ascending.

## 1. INTRODUÇÃO

Multiparentalidade é o reconhecimento registral de mais de um pai ou uma mãe para todos os fins de direito e sem distinções entre a paternidade biológica ou afetiva. No entanto tal instituto é reconhecido apenas de forma jurisprudencial e por meio de provimentos, sem que haja legalmente regulamentação dos direitos e obrigações dele decorrentes, ao passo que é atualmente regido, de maneira análoga, por normativa aplicável a outras formas de filiação.

Ocorre que, no que tange a sucessão dos ascendentes, não há no ordenamento jurídico brasileiro regramento capaz de solucionar tal fenômeno nos casos de multiparentalidade, posto que, conforme se depreende do art. 1.836 do CC, a linha paterna do *de cuius* herda metade da herança e a linha materna herda a metade restante, em concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente, ocasionando desigualdades na hipótese de haver mais de um pai ou mãe.

Diante disto, o presente trabalho se propõe a debater tal celeuma, haja vista a falta de entendimento quanto ao tema pode vir a obstar a concretização do objetivo social do instituto, o qual o reconhecimento formal deste molde de família para todos os fins de direito.

Para tanto, o método de pesquisa a ser utilizado será o dedutivo, mediante revisão de literatura, lei e jurisprudência, e a partir de uma análise histórica e principiológica ampla do Direito de Família, das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), passando-se aos motivos do surgimento da filiação socioafetiva e multiparental, e por fim o tratamento dado pelo CC ao tema da sucessão dos ascendentes, as lacunas existentes quanto à sucessão dos ascendentes multiparentais e suas possíveis soluções.

## **2. DOS EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NA SUCESSÃO DOS ASCENDENTES**

2.1. A família na sociedade contemporânea e o surgimento da multiparentalidade.

Os núcleos familiares, por muito tempo, foram regidos por fatores alheios ao afeto, dentre eles os interesses econômicos e de produção, a concentração de bens e poder, e a manutenção do culto familiar, de modo a estarem os integrantes destes núcleos sob as ordens de um patriarca, em uma relação frequentemente de posse por parte deste último para com os demais.

Porém, com a Revolução Industrial, um processo de transformação se inicia nas famílias, posto que, com o fim das oficinas familiares de produção e com a independência financeira de seus integrantes, a família deixa de ter conotação econômica para desempenhar papel espiritual, moral, ético e afetivo (VENOSA, 2019, p. 8).

No entanto, o Direito nem sempre é capaz de acompanhar as mudanças sociais, de modo que, pelo o que ensina Silvio Rodrigues (2008, p. 4), as Constituições brasileiras promulgadas a partir de 1934, até a de 1988, condicionavam a ideia de família à de casamento, reconhecendo apenas às famílias legítimas, na contramão do cenário social então em mutação.

Por sua vez, as Constituições brasileiras anteriores a de 1934, de cunho claramente liberal, conforme Paulo Luiz Neto Lôbo (1989, p. 60), nem ao menos se dispuseram a tratar das relações familiares.

Já pelo Código Civil Brasileiro de 1916, pelo o que doutrina Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 32), a família surgia unicamente através vínculo matrimonial, regida de forma patriarcal e hierarquizada, de modo a promover a distinção das funções do homem e da mulher na relação familiar, bem como classificar a prole e as uniões como legítimas e ilegítimas.

Neste sentido, a legislação brasileira na maior parte do século XX, desamparava e condenava as relações livres e os filhos havidos fora do casamento civil, priorizando as repercussões patrimoniais e as instituições familiares em detrimento do bem estar dos indivíduos que a integravam.

Família, portanto, era conceituada de forma restrita como núcleo formado por homem e mulher unidos pelo matrimônio e sua prole, e de forma mais ampla por todos aqueles unidos pela consanguinidade.

Porém, com a rápida evolução social e científica, o modelo tradicional de família concebido pela legislação civil nas primeiras seis décadas do século XX,

conforme afirma Lôbo (1989, p. 54), entra em crise. A inexistência de legislação que às regulamentem não impede a formação de novas modalidades de família, que se concretizam a despeito da lei.

E é neste cenário que o Direito de família passa a apresentar sinais de mudança com a Lei n.º 6.515 de 1977, que pela primeira vez possibilitou a dissolução do casamento pelo divórcio. No entanto, o grande marco se deu com a CF/88, a qual realizou a mais relevante modificação dos paradigmas do Direito de Família Brasileiro ao reconhecer os núcleos familiares formados pela união estável, e os núcleos monoparentais, a paridade entre os filhos, independentemente de sua origem, e a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Ocorre que, muito embora tenha representado avanço, a CF/88 não assiste de forma expressa todas as modalidades de família, o que vem a gerar grandes debates no mundo jurídico.

Ainda assim, preceitua Rolf Madaleno (2018, p. 44), que seria um equívoco se ater apenas ao rol de famílias reconhecidas pela CF/88, e ignorar os demais moldes existentes, haja vista não ser este o intuito do legislador, pelo o que afirma:

“Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do Estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada e prova disto foi a consagração do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar, regulamentando o CNJ o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio da Resolução n.175/2013.” (MADALENO, 2018)

A família, desta forma, não mais se enquadra perfeitamente em um conceito restrito, o qual, homem e mulher unidos pelo vínculo do matrimônio e sua prole, e nem mesmo unicamente nas hipóteses previstas em lei, posto que, conforme explanado por Silvio de Salvo Venosa (2019, p. 4), a “realidade sempre se posta fora

da lei e por muitas vezes além da ficção, cabendo as soluções ao poder criador da jurisprudência”.

O reconhecimento pela CF/88 da união estável como entidade familiar (Art. 226, § 3º), da monoparentalidade (Art. 226, § 4º), da igualdade entre homens e mulheres (Art. 226, § 5º), e a garantia constitucional da dissolução do casamento pelo divórcio (Art. 226, § 6º), bem como avanços científicos, dentre eles a reprodução *in vitro*, e as inúmeras transformações sociais do último século, mudaram drasticamente as bases do Direito de Família, o qual passou a se calcar não em padrões pré-concebidos, mas no sentimento de afeto.

E nesta esteira, doutrina Venosa (2019, p. 10) ao afirmar que “o afeto, com ou sem vínculo biológico, deve ser sempre o prisma mais amplo da família, longe da velha asfixia do sistema patriarcal do passado, sempre em prol da dignidade da pessoa humana”.

E nesta “simbiose de proles” citada pelo mesmo autor (VENOSA, 2019, p. 8), destacam-se dois fenômenos decorrentes destes novos modelos de família, os quais a filiação socioafetiva e a filiação multiparental.

Christiano Cassettari (2017, p. 25) conceitua parentalidade socioafetiva como “vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas”.

Já a multiparentalidade pode ser conceituada, mediante ensinamento de Ricardo Calderón (2017, p. 213), como as “situações existenciais nas quais uma pessoa possui vínculo de filiação com dois ou mais pais (ou duas ou mais mães) concomitantemente”.

Porém, inicialmente, o que ocorria era o reconhecimento judicial de uma forma de parentalidade em detrimento da outra, seja ela socioafetiva ou biológica, tendo por muito tempo tal divergência perdurado, até que, com o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 898.060-SC pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e Repercussão Geral n.º 622 de 21 de setembro de 2016 (STF, 2016), firmou-se entendimento quanto ao tema, no sentido de fixar a tese de que “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos

jurídicos próprios”, e em 14 de novembro de 2017 o Provimento CNJ n.º 63 (CNJ, 2017) veio a autorizar o reconhecimento da filiação socioafetiva concomitantemente ao registro da filiação biológica pela via administrativa.

O Provimento CNJ n.º 63/2017, porém, fora alterado pelo Provimento CNJ n.º 83 de 14 de agosto de 2019 (CNJ, 2019), o qual modificou o procedimento para inclusão da filiação socioafetiva no registro de nascimento, ao restringir o reconhecimento aos maiores de 12 (doze) anos; exigir comprovação da relação de afetividade e do consentimento do filho; limitar o registro ao de apenas um pai ou uma mãe socioafetiva, de modo que, havendo o interesse de se efetuar mais de um registro socioafetivo este deve ser discutido judicialmente; e estabelecer a participação do Ministério Público, que deverá ser favorável ao reconhecimento para que este ocorra.

## 2.2. Dos Princípios norteadores do Direito de Família:

As Constituições brasileiras anteriores a CF/88 enfrentaram dois extremos, os quais o Estado Liberal, de postura negativa, e o Estado Social, de posicionamento positivo, porém, de excessiva intervenção estatal.

A promulgação da CF/88, no entanto, com a instituição de um Estado Democrático de Direito, veio então a estabelecer equilíbrio a estas duas vertentes, haja vista com seus princípios e direitos fundamentais, culminou em fenômeno de Constitucionalização do Direito (CALDERÓN, 2017, p. 50-51), porém de maneira menos intervencionistas que as constituições surgidas a partir de 1934, tendo por objetivos, dentre outros, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (LA BRADBURY, 2006), e cujo princípio regente é o da dignidade da pessoa humana.

Tem-se então o primeiro e talvez mais importante princípio do Direito de Família, o qual o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, previsto no artigo 1º, inciso III da CF/88, pelo qual se pretende promover a proteção da dignidade dos membros de uma entidade familiar, e não apenas da família como instituição, devendo esta última ser mecanismo de desenvolvimento de seus integrantes.

E nesse sentido ensina Maria Helena Diniz *apud* Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 23), ao afirmar que “o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana



constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227)”.

Disto pode-se extrair, também, como princípio regente do Direito de Família o melhor interesse da criança, ao passo que todas as ações inerentes à família devem ter por objetivo, prioritariamente, o bem estar dos menores que a integram, por força do artigo 227 da CF/88.

Outros dois importantes objetivos da República instituídos pelo art. 3º, inciso I, da CF/88 é a construção de uma sociedade livre e solidária, deles podendo se extrair os Princípios da Liberdade e da Solidariedade, também norteadores do Direito de Família.

Pelo Princípio da Solidariedade todos em uma sociedade devem ser solidários entre si e o Estado para com eles, em especial os integrantes de um núcleo familiar uns com os outros, o que, segundo Flávio Tartuce (2009), “justifica entre outros, o pagamento dos alimentos no caso de sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil”.

Assim, do Princípio da Solidariedade surge o da Responsabilidade, o qual, no Direito de Família, pode consistir em limitador ao Princípio da Liberdade, cabendo, para melhor compreensão, primeiramente a análise deste último.

Para José Afonso da Silva (2005, p. 233) “o conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade”.

Lôbo (1989, p. 76) afirmar também que nas relações familiares, o Princípio da Liberdade se manifesta em duas vertentes, as quais a “liberdade da família, diante do Estado e da sociedade, na preservação de seu próprio espaço; e liberdade de cada membro diante dos outros e diante da própria família”.

Deste modo, institui a CF/88 a liberdade do homem de constituir família com quem melhor lhe convier, de casar-se e divorciar-se, ou de não casar-se se assim preferir, de ter ou não filhos, liberdade de planejamento familiar sem coerção estatal.

Porém, da liberdade de constituir família, deriva o dever de responsabilizar-se pelas escolhas livremente tomadas, conforme se depreende do art. 226, § 7º da CF/88, não podendo, deste modo àquele que, sem coerção concebeu, escusar-se

dos deveres inerentes a parentalidade, dando origem ao Princípio da Paternidade Responsável, o qual é, dentre outros, justificador do reconhecimento multiparental, pelo que se denota das palavras do Ministro Relator Luiz Fux, em sede de julgamento do RE n.º 898.060/SC pelo STF (2016):

“A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos”.

Resta ainda tratar de outros dois princípios norteadores do Direito de Família, os quais o Princípio da Igualdade e da Afetividade.

No que tange ao Direito de Família o Princípio da Igualdade se denota de forma expressa na CF/88 pelo reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações inerentes à sociedade conjugal (art. 226, § 5º), e pela não discriminação dos filhos, independente de sua origem (art. 227, § 6º).

Silva (2005, p. 223) preceitua ainda o que segue:

“Além da base geral em que assenta o princípio da igualdade perante a Lei, consistente no tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, a Constituição veda distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput)”.

Deste modo, o conceito de igualdade esta presente na CF/88 de forma muito mais ampla, ao passo que a inexistência de hipóteses taxativas não autoriza a discriminação, não devendo nas relações familiares ser o Princípio da Igualdade restrito as situações expressamente previstas na CF/88, haja vista o intuito do legislador constituinte é promover a igualdade material em seus múltiplos aspectos.

Já a afetividade, pelo que ensina Calderón (2017, p. 52), tem seu reconhecimento implícito por todo o contido no Direito Constitucional Brasileiro, de



modo a constituir princípio com “densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação de lege lata”.

Neste sentido, com base em todos os demais princípios, se atribui também a afetividade igual relevância, devendo esta ser sempre o cerne das relações familiares.

2.3. Posse do estado de filho e os direitos e obrigações decorrentes da filiação multiparental.

O artigo 1593 do CC (BRASIL, 2019) determina que o “parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Tal dispositivo abre brecha ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que não restringe as modalidades de parentesco, podendo esta decorrer de outras origens que não a biológica.

Com isto, o Conselho da Justiça Federal (CJF, 2019), editou o Enunciado nº 256, o qual dispõe que a “posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”, bem como o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2019) preceituou em seu Enunciado n.º 07 que a “posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade”.

A posse do estado de filho decorre de fatores como o nome, a fama e o trato, de modo que, o nome se refere ao apelido da família, do pai ou da mãe, a ser utilizado pelo filho; o trato ao comportamento daquele que se diz pai ou mãe para com o suposto filho; e a fama ao reconhecimento pela sociedade da relação de parentalidade existente entre duas pessoas (CARVALHO, 2016).

A Lei n.º 11.924 de 17 de abril de 2009 (Lei Clodovil), veio então a possibilitar a inserção do nome de família do padrasto ou da madrasta ao do enteado, sem a exclusão do patronímico decorrente de filiação biológica, contanto que seja da vontade das partes, inclusive do pai ou mãe natural se menor for o filho, e que haja motivo relevante e comprovação de afinidade.

Tal instituto representou grande avanço ao reconhecimento da filiação socioafetiva, posto que propiciou a configuração do requisito “nome”, o qual faltava em muitas relações para o reconhecimento integral da posse do estado de filho.

Porém, a referida Lei, conforme ensina Madaleno (2018, p. 54), não resulta em nenhum direito ou obrigação decorrente da filiação:

“[...] o acréscimo do sobrenome do padrasto não confere ao enteado qualquer direito de ordem patrimonial, quer no âmbito dos alimentos, no tocante ao direito sucessório e previdenciário, como tampouco os pais biológicos perdem o poder familiar, porquanto, este dispositivo consagra unicamente o caráter socioafetiva da nova relação familiar”.

Com isto, não havendo regulamentação expressa capaz de atender as necessidades dos mais diversos formatos de família, muitas delas passaram a recorrer ao judiciário para conferir aos filhos havidos do afeto os mesmos direitos atribuídos aos filhos biológicos, a fim de romper a distinção entre estes e efetivar o contido no artigo 227, § 6º, da CF/88, culminando no reconhecimento da filiação socioafetiva, e por vezes multiparental, em diversas decisões, e posteriormente na Repercussão Geral n.º 622 de 21 de setembro de 2016 e no Provimento CNJ n.º 63 de 14 de novembro de 2017, este último alterado pelo Provimento CNJ n.º 83 de 14 de agosto de 2019.

Porém, insta salientar que o reconhecimento da filiação socioafetiva não atribui apenas direitos aos filhos, mas também resulta em obrigações para estes, conforme se depende do Enunciado nº 6 do IBDFAM (IBDFAM, 2019), o qual estabelece que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental”, dentre eles o dever de prestar alimentos e os sucessórios.

No entanto, ainda que haja reconhecimento jurisprudencial das modalidades de filiação socioafetiva e da existência de direitos e deveres delas decorrentes, não há no ordenamento jurídico brasileiro regramento quanto aos procedimentos a serem adotados no caso específico das famílias socioafetivas, em especial as multiparentais, ao passo que, sendo estas regidas de forma análoga pelos institutos aplicáveis às formas de filiação previstas em lei, direitos, como os sucessórios, ainda restam negligenciados por falta de regramento que os assistam.

#### 2.4. Multiparentalidade e a sucessão dos ascendentes.

No que tange a sucessão, ocorrendo o falecimento, sem que tenha deixado o *de cuius* descendentes, preceitua o CC, em seus artigos 1836 e 1837, que serão chamados à sucessão os ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, se houver, de modo que o grau mais próximo excluirá o mais remoto, e ao cônjuge será assegurado 1/3 (um terço) da herança, se em concorrência com os pais, e metade, se em concorrência com graus superiores (avós, bisavós, e assim por diante). O restante, após a concessão da parte devida ao cônjuge, ou na hipótese de não haver cônjuge sobrevivente, será partilhada na proporção de 50% (cinquenta por cento) à linha materna e a outra metade a linha paterna (DINIZ, 2019, p. 136-146). E o mesmo se aplica as situações de união estável, por força de Repercussão Geral proferida em sede de julgamento dos REs n.º 646.721-RS e n.º 878.694-MG pelo STF, que declarou inconstitucional a distinção entre cônjuges e companheiros no que se refere à sucessão.

Neste sentido, considerando que a sucessão dos ascendentes se procede de modo a partilhar a herança entre linha materna e paterna, há de se questionar: Como se procederá a sucessão dos ascendentes nos casos de filiação multiparental? Havendo um pai e duas mães, herdaria o pai a metade, e as mães a metade restante, a qual seria dividida entre elas, resultando em apenas 25% (vinte e cinco por cento) do total da herança para cada uma enquanto o pai herdaria 50% (cinquenta por cento)? E se havendo cônjuge ou companheiro, permaneceriam os pais do *de cuius* em prejuízo com relação a este, haja vista herdaria o cônjuge ou companheiro quinhão na proporção de 1/3 do total da herança enquanto os ascendentes deveriam dividir o que falta entre diversos sujeitos?

Conforme preceitua Nelson Sussumu Shikicima (2014, p. 75), o legislador, ao elaborar o CC, considerou apenas a paternidade a ser formada por dois sujeitos, mais especificamente um pai e uma mãe. No entanto, tal formato de família não mais comportar integralmente a gama de instituições familiares atualmente existentes, ao passo que, no que se refere às famílias multiparentais estas encontram-se desassistidas pela legislação civil, de modo que, se aplicado a elas, da forma que se encontra hoje, pode vir a gerar grandes desigualdades.

Com isto, propõe Shikicima (2014, p. 75) a tese de que a quota parte de cada um deve ser claramente estabelecida ou proceder-se a divisão em partes iguais, e no mesmo sentido se posiciona Calderón (2017, p. 234):

“Novamente não há lei prévia a respeito, de modo que caberá à doutrina e aos tribunais confeccionarem a melhor resposta para essa equação. Inicialmente, parece que a solução mais indicada seja a divisão da herança igualmente entre todos os ascendentes”.

Porém, este não é entendimento unânime por parte da doutrina, como se denota do pensamento de Luiz Paulo Vieira de Carvalho *apud* Calderón (2017, p. 234), ao dispor que a sucessão dos ascendentes deve se proceder do modo em que esta prevista no CC, sem risco algum de se infringir norma constitucional:

“Assim, em existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção da metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido (art. 227, § 6º, CF)” (CALDERÓN, 2017, p. 234)

Desta feita, divide-se a doutrina em duas vertentes, se posicionando a primeira no sentido de divisão igualitária entre todos os ascendentes, como Shikicima e Calderón, a despeito do que prevê o CC em seu artigo 1836; e a segunda vindo a defender a aplicação do previsto no referido diploma legal, sem que isto represente prejuízo de princípio constitucional, conforme colocação de Carvalho.

Porém, insta salientar que a igualdade é princípio que, a partir do fenômeno de Constitucionalização do Direito, deve refletir por toda a leitura do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a impedir distinção de qualquer natureza, tendo-se por inconstitucional qualquer forma de discriminação injustificada nas relações familiares.

Com isto, necessário se faz que o Direito Brasileiro se adapte a tais circunstâncias, a fim de não apenas reconhecer as novas modalidades de família hoje existentes, mas também de resguardar os direitos fundamentais pertencentes aos seus membros, para que o Estado possa servir à sociedade e não o contrário, pelo o que ensina João Baptista Villela (1999, p. 54):

“A família não é criação do Estado ou da Igreja. Tampouco é uma invenção do direito como são, por exemplo, o leasing, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o mandado de segurança, o aviso prévio, a suspensão condicional da pena ou o devido processo legal. Estes institutos são produtos da cultura jurídica e foram criados para servir a sociedade. Mas a família antecede ao Estado, preexiste à Igreja e é contemporânea do direito. Pela ordem natural das coisas, não está no poder de disposição do Estado ou da Igreja desenhar, ao seu arbítrio, o perfil da família. O poder jurídico de um e de outra relativamente à família não pertence à ordem da atribuição. Pertence, ao contrário, à ordem do reconhecimento”.

Desta feita, considerando que não há posicionamento firmado quanto ao tema, tão logo tais questionamentos deverão ser abordados pelo poder judiciário, posto que, muito embora haja o reconhecimento jurisprudencial da multiparentalidade, os direitos e deveres dela decorrentes não têm sido debatidos, nem mesmo nas decisões que a reconhecem, sob o risco de mitigação do instituto.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

As famílias contemporâneas cada vez mais surgem baseadas no amor, bem estar, e desenvolvimento de seus integrantes, longe das amarras patriarcais e de dependência econômica de outrora.

Atenta a estas transformações, a jurisprudência vem então reconhecendo – não sem dificuldades e de forma gradativa – a possibilidade de filiação multiparental, a fim de conferir-lhe as mesmas garantias atribuídas às famílias tradicionais, resultando na Repercussão Geral n.º 622 e no Provimento CNJ n.º 63/2017.

No entanto, por muito tempo o Poder Judiciário decidiu pela prevalência de uma forma de filiação em detrimento da outra, porém, há de se admitir que a paternidade biológica existe, e com o chamamento dos pais à paternidade responsável pela CF/88 não seria correto dar à um pai ou uma mãe a possibilidade de eximir-se de suas obrigações pela simples existência de sujeito disposto a se responsabilizar por sua prole, bem como não seria justo o reconhecimento da filiação biológica em prejuízo da socioafetiva, em respeito à todo o zelo oferecido por um sujeito a outro com o qual não possui vínculos de consanguinidade, devendo assim, em casos específicos as duas formas de filiação coexistirem.

A multiparentalidade, portanto, tem por objetivo o reconhecimento igualitário das formas de filiação, de modo a conferir-lhes igualdade de direitos e obrigações, sempre em observância ao caso concreto, ao passo que caberá ao judiciário separar o “joio do trigo”.

Cabe ainda salientar que, muito embora as decisões favoráveis à multiparentalidade se procedam, em sua grande maioria, em prol do melhor interesse dos filhos, não apenas a estes o reconhecimento é benéfico, posto que dele decorre direitos e deveres mútuos, salvaguardando também os pais socioafetivos, já que estes podem vir a necessitar de alimentos de seus filhos ou mesmo sucedê-los.

Porém, ainda que haja reconhecimento jurisprudencial de tal modalidade de filiação, não há no ordenamento jurídico brasileiro regramento quanto aos procedimentos a serem adotados no caso específico das famílias multipartais, ao passo que, necessário se faz explorar soluções capazes de suprir tal lacuna, para que o reconhecimento da multiparentalidade não se limite ao uso do nome de família (direito este já autorizado pela Lei 11.924/2009 – Lei Clodovil), mas que se efetive pelo exercício de direitos como os sucessórios.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **PLANALTO**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2019.



\_\_\_\_\_. **PLANALTO.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 set. 2019.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Andreina Olimpia de. (2016). **A distinção entre o instituto da filiação socioafetiva e a posse de estado de filho.** Disponível em: <https://andrelinacarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/408828388/a-distincao-entre-o-instituto-da-filiacao-socioafetiva-e-posse>. Acesso em: 24 mai. 2019.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos.** São Paulo: Atlas, 2017.

CJF. **Conselho da Justiça Federal.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 15 de set. 2019.

CNJ. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3380>. Acesso em: 15 de set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3764>. Acesso em: 15 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Direito das Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** v. 6. São Paulo: Saraiva, 2017.

IBDFAM. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/pesquisa/resultado>. Acesso em: 15 de set. 2019.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9241/estados-liberal-social-e-democratico-de-direito>. Acesso em: 23 ago. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Neto Lôbo. A repersonalização das relações de família. In: BITTAR, Carlos Alberto. (Coord.). **O Direito de Família e a Constituição de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1989, p. 53-81.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Direito de família. v. 6. São Paulo: Saraiva, 2008.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade. In: **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, 2014, p. 68-78.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2005.

STF. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%>

2ESCLA%2E+E+898060%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+8  
98060%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oxbmkf.  
Acesso em: 15 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível em:  
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>.  
Acesso em: 14 de set. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Novos princípios do direito de família brasileiro.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/16350/novos-principios-do-direito-de-familia-brasileiro>. Acesso em: 22 ago. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões.** São Paulo: Atlas, 2019.

VILLELA, João Baptista. Repensando o Direito de Família. In: COUTO, Sérgio. (Coord.). **Nova Realidade do Direito de Família.** Rio de Janeiro: SC Editora Jurídica, 1999, p. 52-59.